



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 1.982/2018

DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE TAXA DE MATRÍCULA PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Parecer favorável ao PL - Conforme prescreve o art. 24, incisos V, VIII e IX da Constituição da República é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor, educação e ensino. Incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (precedente do STF – ADI 1.266).

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATORA: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER N° 2052/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei n° 1.982/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual “*Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas do estado da paraíba*”.

A matéria em epígrafe constou no expediente do dia 08 de outubro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade obrigar as instituições de ensino superior privadas localizadas no Estado a devolver a taxa de matrícula, no prazo de 10 dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência. A instituição pode descontar até 5% do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Por fim estabelece que o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa:

"As instituições de ensino privado abrem, atualmente, cada vez mais cedo, inscrição para os vestibulares. Por vezes, os vestibulandos que buscam mais de uma opção de curso, em sendo aprovado em mais de um vestibular, acaba se matriculando numa ou outra faculdade para garantir sua vaga. Sendo que vem a sofrer prejuízo quando opta por outa instituição que não aquela na qual previamente se matriculara.

Assim sendo, o referido projeto de lei visa corrigir essa perda que pode vir a sofrer o vestibulando, passando a tornar obrigatória a devolução integral da matrícula paga pelo estudante ao estabelecimento de ensino privado, quando, no tempo que reza o texto legal, houver desistência.

Compreendo que há um custo para que a faculdade realize o vestibular, mas como todo aluno paga uma taxa específica para isso, a devolução da matrícula não trará prejuízo algum. A prática de algumas faculdades e de devolverem o valor de 80%, outras nada reembolsam.

(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente cumpre destacar que matérias similares têm sido propostas nas Assembleias Legislativas de outros Estados da federação. Em Minas Gerais, foi promulgada a **Lei nº 22.915**, que dispõe sobre a devolução do valor da





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



matrícula em estabelecimentos de ensino superior. Nas discussões daquela Casa Legislativa ficou evidente o mérito da matéria. Vejamos trecho de Parecer sobre o tema: “*A proposição visa a solucionar um problema que ocorre de forma reiterada nos períodos de matrícula em cursos superiores: o candidato aprovado no vestibular de uma determinada instituição se vê forçado a fazer a matrícula naquela instituição mesmo sem saber o resultado do processo seletivo de outras instituições de ensino em que também prestou concurso. Sendo aprovado em concursos de diferentes instituições, o candidato opta por uma e desiste da matrícula em outra*”

No que se refere à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa da Assembleia Legislativa, uma vez que se enquadra na competência legislativa dos Estados membros. Conforme prescreve o art. 24, incisos V, VIII e IX da Constituição da República é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor, educação e ensino. Nesse campo legislativo, cabe à União tecer as normas gerais, e aos Estados, suplementá-las.

Cumpre destacar, que resta pacificado no ordenamento jurídico brasileiro que a competência prevista na Carta Magna sobre o tema objeto de análise está no âmbito do legislador estadual. Vejamos jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema em destaque:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. [ADI 1.980, voto do rel. min. Cesar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.]

A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. [ADI 3.669, rel. min. Cármel Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil). [ADI 1.266, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 23-9-2005.] **GRIFO NOSO**

É importante ressaltar que o estudante e a instituição de ensino, no ato da matrícula, celebram relação de consumo. O primeiro, na qualidade de consumidor, definido no “caput” do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990), uma vez que é o destinatário final do serviço prestado pela segunda que, por sua vez, assumiu a condição de fornecedora, consoante com o § 2º do art. 3º da mesma norma legal. Nessa relação de consumo, os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados em sua integralidade, ressaltando-se o disposto no art. 49: *"Art. 49 – O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou domicílio."*

O direito de desistir do contrato no prazo de sete dias do ato do recebimento do produto ou do serviço está assegurado, portanto, pela lei. No caso da devolução da matrícula, o aluno ainda não recebeu a contraprestação, qual seja, os serviços educacionais. Portanto, cláusulas impondo condições exorbitantes são encontradas em contratos de instituições de ensino superior, como a que define



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que matrícula será paga como sinal, arras, princípio de pagamento e condição de concretização e celebração de serviços. Nesse caso, fica estabelecido que o aluno, ao desistir do curso, perderá o direito à restituição da matrícula, valendo-se a instituição, de forma equivocada, do princípio da validade do negócio jurídico, definido pelo art. 104 do Código Civil Brasileiro. É inconcebível querer equiparar a relação entre a escola e o aluno a uma relação contratual, por exemplo, do tipo compra e venda de imóvel, porquanto institui situação suscetível de desequilíbrio entre as partes, além de atribuir ao educando desvantagem excessiva, uma vez que no ato da matrícula ainda não houve qualquer contraprestação dos serviços educacionais.

Portanto, também no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui notória relevância para esta deliberação.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.982/2018.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2018.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Senhora Relatora, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.982/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 06/11/18


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro